

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Licitação**

**INFORMAÇÃO SOBRE RECURSOS DA FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS -  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2012.**

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Comissão Permanente de Licitação, lançou a Concorrência Pública nº 04/2012, que tem por objeto a “**contratação de empresa especializada em engenharia para execução de readequações no prédio que abriga o Fórum Clóvis Beviláqua**”.

Referida licitação foi divulgada por todos os meios legais, tendo sido marcada a abertura para o dia 25/05/2012 às 14:00 horas de Brasília, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação.

Ocorre que, esta Concorrência sofreu Adendos em função de pedidos de esclarecimentos e impugnação ao Edital, que gerou o adiamento da abertura do Certame para o dia 25/06/2012 às 14:00 horas de Brasília.

A Comissão deu início à licitação, abrindo inicialmente os envelopes de habilitação, que foram analisados pelos membros da Comissão e pelos representantes do Departamento de Engenharia do TJCE. Após análise de todos os documentos de habilitação, a Comissão e a equipe técnica do TJCE consideraram HABILITADAS ambas as empresas.

Após ultrapassada a fase de habilitação, oportunidade em que foram analisados os recursos, foram abertos os envelopes contendo as propostas de preços das duas únicas empresas concorrentes no certame, quais sejam: **LOTIL ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA GRANITO LTDA.**

Portanto, às 14 horas do dia 23 de julho de 2012, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, reunidos os membros, objetivando ratificar a decisão da autoridade superior, relativa ao Recurso apresentado pela empresa **Construtora Granito Ltda**, divulgado no portal do TJCE, foram abertos os envelope de preços, ocasião em que as propostas foram lidas e rubricadas pelos membros da Comissão, pelos representantes do Departamento de Engenharia e pelos licitantes presentes, e constatados os seguintes preços globais em suas propostas: **Lotil Engenharia Ltda - R\$ 6.761.120,45 ( seis milhões, setecentos e sessenta e um mil, cento e vinte reais e quarenta e cinco centavos) e Construtora Granito - Ltda R\$ 7.956.924,86 (sete milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos)**

Por ocasião da sessão, o representante da empresa Construtora Granito Ltda., manifestou interesse de registrar em Ata que a empresa **Lotil Engenharia Ltda** não apresentou a documentação exigida no item 4.5, que determina a apresentação do orçamento resumido, orçamento analítico e cronograma físico financeiro.

Após concedido o prazo para interposição de recurso, consignado em lei, empresa **Lotil Engenharia Ltda**, apresentou no dia 08/08/2012, portanto tempestivamente, suas razões alegando o que segue:

“ 1. que após a abertura e análise das propostas de preços foi desclassificada pela Comissão de Licitação, por ter deixado de atender as exigências constantes dos itens 4.5 e 4.10 do edital;

2. que o edital prevê no item 4 – DA PROPOSTA ENVELOPE “B”, as obrigações da licitante quando de apresentação da sua proposta, verbis: 4.5. Deverão ser apresentadas planilhas de orçamento detalhado, elaborado com base nos Projetos e especificações, discriminar, para cada item de serviço, os respectivos preços unitários, subtotais e totais, e para os equipamentos de maior valor, a definição das marcas, modelos e etc;

4.6. No valor da proposta, deverão estar inclusos todos os custos dos serviços, tais como: materiais, mão de obra, encargos sociais e fiscais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros, lucro e etc.

4.7. A não discriminação, na proposta, de serviços e/ou materiais previstos nos Projetos e/ou Especificações fornecidas, não exige o licitante a responsabilidade de executá-los e/ou fornecê-lo, arcando com as despesas correspondentes que não constem da planilha referida, não os tendo questionado formalmente anteriormente a entrega das propostas;

**4.8. A proposta de preços deverá conter, ainda:**

4.8.1. composição das leis sociais, conforme modelo constante no Anexo 05;

4.8.2. Composição do BDI, conforme modelo constante no Anexo 05;

4.9. A não apresentação ou o não cumprimento satisfatório do solicitado em qualquer um dos sub-itens do item 4.8, por parte do(s) licitante(s), poderá ser também fator de desclassificação da proposta.

3. Que em nenhuma passagem do texto editalício consta a exigência expressa de apresentação dos orçamentos resumidos, detalhado e analítico. O texto do edital é contundente ao afirmar que deverão ser apresentadas planilhas de orçamento detalhado. Portanto, dos três modelos constantes do Anexo A, (resumido, detalhado e analítico), o edital exige a apresentação APENAS das planilhas referentes ao orçamento detalhado, conforme se pôde aferir no texto acima;

4. Que a conclusão de que a exigência editalícia do sub-item 4.5 reporta-se unicamente à Planilha Detalhada pode ser comprovada com o texto orientador para elaborá-la inserida no referido subitem, verbis:...” elaborado com base nos Projetos e especificações, conforme modelos constantes do Anexo 02, devendo o licitante discriminar, para cada item de serviço, os respectivos preços unitários, subtotais e totais”.

5. Que tais recomendações são compatíveis com a planilha detalhada, não se aplicando às demais planilhas do anexo 02 (resumido e analítico), o que evidencia a interpretação de que a exigência refere-se apenas a planilha orçamentária do modelo detalhado;

6. Que nas planilhas resumida e analítica não são discriminados preços unitários, subtotais e totais dos serviços. Enquanto na resumida apresentam-se apenas preços globais de grupos, na analítica, são discriminados os preços unitários, subtotais e totais dos insumos componentes de cada serviço, e não do próprio serviço.

7. Que o item 7.2 do Anexo 01 sintetiza as exigências editalícias;

8. Que pela redação do item 7.2 do Anexo 01 constata-se que os concorrentes deveriam apresentar na proposta UMA ÚNICA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, que se encontra no singular e é a apresentada pela LOTIL.

9. Que não há exigência de apresentação de cronograma físico-financeiro na proposta, pois o item 4.10 do edital não declara que o cronograma deva ser apresentado no processo licitatório, a não ser as planilhas do BDI e das Composições das leis sociais, exigidas no item 4.9 do edital;

10. Transcreve o item 17.23 / 7.23.1, do Anexo 01 do edital de licitações frisando que o mesmo prevê que o cronograma físico financeiro deverá ser apresentado pela contratada em até 05(cinco) dias, após a ordem de serviços(OS), representação gráfica do desenvolvimento das etapas de serviços que deverão ser executadas ao longo do tempo de duração da obra, demonstrando em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro a ser despendido. Essa proposta de cronograma físico-financeiro deve ser submetida à aprovação da FISCALIZAÇÃO;

11. Defende a recorrente haver uma interpretação errônea dos preceitos do edital, posto que não constam expressamente estampadas em seu corpo, a obrigatoriedade de apresentação de orçamento resumido e analítico, bem como do cronograma físico-financeiro na proposta de preços;

12. Afirma que os documentos auxiliares da proposta tem efeito meramente informativo, devendo ser solicitado à empresa vencedora da licitação, fazendo menção a Jurisprudência do TCU neste sentido, bem como julgado desta Corte, da relatoria do eminente Des. Emanuel Leite Albuquerque, tendente a abolir a discriminação no julgamento da concorrência que exceda limitação indispensável à garantia o cumprimento das obrigações, dentre outros julgados.

13. Que cumpriu todas as exigências editalícias, além de trazer uma economia na ordem de R\$ 1.196.804,41, requerendo ao final a classificação de sua proposta, julgando-a vencedora do certame.

A Comissão divulgou a peça recursal em evidência no Portal de TJCE, e encaminhou via fax para as empresas que participaram do Certame.

Posteriormente, no dia 16/08/2012, também tempestivamente, a empresa **Construtora Granito Ltda.**, apresentou suas contrarrazões alegando:

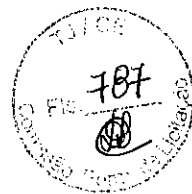
1. Que o item 4.5 do edital determina o **DEVER JURÍDICO** imposto aos licitantes de que deverão ser apresentadas planilhas de orçamento detalhado, elaborado com base nos projetos e especificações, conforme modelos constantes do Anexo 02;(grifos da defesa) e não uma faculdade;
2. Que o edital expõe que se deva ELABORAR (COM BASE NOS PROJETOS E ESPECIFICAÇÕES, CONFORME MODELOS CONSTANTES DO ANEXO 02) e APRESENTAR, no momento da proposta de preços, PLANILHAS DE ORÇAMENTO.(grifos da defesa)
3. Que tal determinação de apresentação vem expressa no ITEM 4, "DA PROPOSTA – ENVELOPE B", ou seja, deve fazer parte do conjunto de documentos a serem apresentados devidamente rubricados e assinados, conforme **itens 4.1 e 4.10** do Edital), Planilhas de orçamento que obedecessem aos 03(três) modelos de Planilhas definidas no Anexo 02: RESUMIDO, DETALHADO E ANALÍTICO.
4. Que a determinação contida no item 4.5 do edital, " Deverão ser apresentadas", **NÃO FACULTOU ESCOLHA ENTRE AS QUAIS PLANILHAS DEVAM SER APRESENTADAS**; determinou a apresentação de Planilhas, conforme modelos ali definidos: **Orçamento RESUMIDO (pág.35); Orçamento DETALHADO (Pág. 36 a 43) e Orçamento ANALÍTICO (pág. 44 A 100)** folhas do edital, observando também ao adendo 01 à Concorrência nº 04/2012, item 08".
5. Que a LOTIL desobedeceu a regra contida no referido item 4.5 do edital, pois refutou a obrigatoriedade da apresentação das planilhas de orçamento resumido e analítico, além de refutar as Planilhas de apresentação obrigatórias, sem formular qualquer pedido de esclarecimentos, caso tivesse alguma dúvida sobre a interpretação de algum item;

6. Que simplesmente desconsiderou a regra existente no item 4.5, e assumiu o risco em informar menos do que era exigido;
7. Que a LOTIL descumpriu o edital e feriu os princípios atinentes à licitação pública;
8. Esclarece a importância da apresentação dos orçamentos que a LOTIL deixou de apresentar, que compõem todos os serviços e materiais em minúcias, conforme modelo constante do Anexo 02 – Orçamento, que redundou em 57 folhas, impossível seu desconhecimento;
9. **Que as planilhas de orçamento devem obedecer aos 03(três) Modelos constantes do Anexo 02 – orçamento;**
10. Que na CP nº 02/2012, para construção do Fórum de Frecheirinha, a Comissão, em resposta a questionamento formulado por licitante interessado no certame, acerca do referido item 4.5 daquele edital, que coincide com a mesma redação da CP nº 04/2012, respondeu que todas as planilhas devem ser apresentadas, o Resumo do Orçamento, o Orçamento Detalhado que se refere as composições de serviços a serem executados, e o Cronograma Físico – Financeiro ;
11. Que a LOTIL inseriu no item “C” do índice da proposta de preços o CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO DA OBRA, como documentos que deveria ser apresentado, todavia deixou de juntá-lo por descuido, tornando sua proposta incompleta, transcrevendo o item 6.5 do Edital determina que SERÃO REJEITADAS DE PRONTO, AS PROPOSTAS INCOMPLETAS EM VIRTUDE DE OMISSÕES OU INSUFICIÊNCIAS DE INFORMAÇÕES, bem como aquelas que contenham limitações ou condição substancial CONTRASTANTE COM AS DISPOSIÇÕES DESTE EDITAL. (grifos da defesa)
12. Transcreve os itens 4.10 do edital que trata das assinaturas nas planilhas de orçamento e os cronogramas; transcreve o item 14.2 do Anexo 01 do edital que informa sobre a desclassificação de propostas que não atenderem as exigências do edital e o item 4.1 do mesmo Anexo 01 que informa quais são as partes integrantes do projeto Básico, previstas nos itens 4.1.1, 4.1.2;
13. Que deve ser levado em consideração o critério objetivo do edital previsto no art. 44 da Lei nº 8.666/93, bem como de acordo com o § 1º do art. 45 da mesma lei que trata da apresentação das propostas de acordo com as especificações do edital;
14. Que trata-se de licitação de Empreitada por preço unitário não podendo afirmar que as planilhas de custo e formação de preços tem caráter acessório, requerendo o improvimento do recurso apresentado pela LOTIL.

Registre-se que o DENGÊ, após análise das propostas de preços das duas empresas concorrentes no certame, **LOTIL ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA GRANITO LTDA**, se manifestou através do MEM nº 317/2012, pela desclassificação da LOTIL ENGENHARIA LTDA, por descumprimento dos itens 4.5, 4.10 e 6.5 do edital.

Posteriormente, de posse da peça recursal e contrarrazões das empresas participantes do certame, a Comissão encaminhou, em 17 de agosto, através da CI nº 215/21012, as referidas peças para análise e parecer do Departamento de Engenharia - DENGÊ, setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência acompanhado de todos os Anexos que fazem partes integrantes do Edital, ocasião em que referido setor emitiu por meio do MEM. 372/2012, recebido na Comissão de Licitação em 29/08/2012, cujo teor transcrevemos a seguir *ipsis litteris*:

**“RELATÓRIO TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**



**DO: DENGE**

**PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO: RELATORIO TÉCNICO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**

**REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 04/2012**

**OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE READEQUAÇÃO NO PRÉDIO QUE ABRIGA O FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA".**

**RECORRENTE:**

**1. LOTIL ENGENHARIA LTDA;**

**Senhora Presidente,**

**Trata-se de instrução de recurso administrativo interposto pela licitante acima relacionada contra o resultado atinente ao julgamento das PROPOSTAS DE PREÇOS, constante do parecer técnico encaminhado através do Mem.Nº 317/2012 – DENGE o qual encontra-se nas página de 657 a 662 do volume 04/04 do processo 8501436-36.2012.8.06.0000.**

**Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela RECORRENTE E CONTRARRAZÕES, a análise técnica, bem como, o exame e opinião deste Departamento de acordo com as condições descritas no instrumento convocatório.**

**I - HISTÓRICO:**

**O Edital da Concorrência em epígrafe estabeleceu para efeito de classificação das propostas das licitantes a adoção dos critérios de avaliação a seguir, entre outros:**

**"...**

**4.4. Os licitantes deverão observar o que estabelece o parágrafo 3º do art. 44 da Lei 8.666/93.**

**4.5. Deverão ser apresentadas Planilhas de Orçamento detalhado, elaborado com base nos Projetos e Especificações, conforme modelos constantes do Anexo 02, devendo o licitante discriminar, para cada item de serviço, os respectivos preços unitários, subtotais e totais, e para os equipamentos de maior valor, a definição das marcas, modelos e etc.**

**4.6. No valor da proposta, deverão estar inclusos todos os custos dos serviços, tais como: materiais, mão-de-obra, encargos sociais e fiscais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros, lucro e etc.**

**4.7. Correrão por conta da LICITANTE/PROPONENTE vencedora todos os custos que porventura deixar de explicitar em sua proposta. (alterado pelo Adendo 01 datado de 22 de maio de 2012)**

**4.8. A proposta de preços deverá conter, ainda:**

**4.8.1 Composição das leis sociais, conforme modelo constante no Anexo 05;**

**4.8.2 Composição do BDI, conforme modelo constante no Anexo 05;**

**4.9. A não apresentação ou o não cumprimento satisfatório em qualquer um dos sub-itens do item 4.8, por parte do(s) licitante(s) poderá ser também fator de desclassificação da proposta.**

**4.10. As planilhas de orçamentos e os cronogramas serão rubricados e assinados solidariamente pelo responsável técnico e pelo representante legal da empresa.**

**4.11A(s) licitante(s) deverá(ão) estudar minuciosamente todos os projetos e as especificações referentes à obra, antes da abertura da licitação pelo que, em caso de adjudicação, estará(ão) obrigados a segui-los sem margem para alegativa do desconhecimento destes.**

**4.12Tendo em vista que a presente licitação trata de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, o ANEXO 02 – ORÇAMENTOS deverá ser seguido integralmente no tocante aos quantitativos e unidade de medida, sendo desclassificada a empresa que omiti-los por qualquer razão, atentado para que o preço total da proposta da LICITANTE não seja superior ao estabelecido no subitem 6.4.(alterado pelo Adendo 01 datado de 22 de maio de 2012)**

...

**6.1. A Comissão julgará as propostas, atendendo sempre os critérios aqui estabelecidos, desclassificando as que não os satisfizerem.**

**6.2. Não serão tomadas em consideração vantagens não previstas neste Edital, nem ofertas de redução sobre a proposta de menor preço.**

**6.3 A proposta vencedora será a mais vantajosa para o TJCE, levando em consideração o menor preço global e atendidos os demais critérios estabelecidos neste Edital.**

**6.4 O valor máximo global estimado das obras é de:**

<b>Descrição</b>	<b>Valor em Reais (R\$)</b>
<b>Contratação de empresa especializada em engenharia, para execução de readequação no prédio que abriga o Fórum Clóvis Beviláqua</b>	<b>R\$ 8.214.100,65</b>

(alterado pelo Adendo 01 datado de 22 de maio de 2012)

**6.4.1Deverá ser obedecido rigorosamente o disposto no art.48, inciso II, parágrafos 1º e 2º, conforme redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. (grifos nossos)**

...”

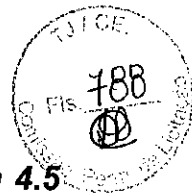
**No período de publicidade da licitação, foram expedidos 02 (dois) ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS, nos quais foram respondidas 04 (quatro) perguntas recebidas de empresas interessadas em participar da licitação. Além de 01 Adendo que alterou os itens 4.7, 4.12 e 6.4 e os Anexos 01, 02, 03 e 04.**

**“PARECER TÉCNICO DA LICITAÇÃO 04/2012 FASE DE ABERTURA DE PROPOSTA DE PREÇOS – ANÁLISE TÉCNICA”**

**Segue comentário sobre o item 3:**

**Quanto à análise dos documentos apresentados pelas licitantes, considerando estritamente os termos do edital, especialmente os itens 4, 6 do edital e 14 do anexo 01, concluindo o que segue:**

**A Empresa Granito atendeu às exigências dos itens 4, 6 do edital e 14 do anexo 01 não tendo sido observado nenhuma discrepância.**



**A Empresa Lotil Engenharia não atendeu às exigências do item 4.5 deixando de apresentar orçamento em conformidade ao Anexo 02 Orçamento (resumido, detalhado e analítico), ou seja, não apresentou o orçamento resumido e analítico. Além de não ter apresentado o Cronograma Físico-financeiro conforme item 4.10 do edital.**

**Depois de expor os fatos acima, entende-se que a licitante LOTIL Engenharia não atendeu aos requisitos da Proposta, em observância à vinculação ao instrumento convocatório conforme item 6.5 do edital.**

**Este entendimento foi colocado para a apreciação da Presidente da Comissão de Licitação.**

**Assim, a Comissão de Licitação de acordo com essas premissas, e consubstanciada no parecer acima realizou o julgamento das propostas de preços apresentadas.**

**II - DO RECURSO:**

**2.1. RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LOTIL ENGENHARIA LTDA.**

**2.1.1. Razões do Recurso Interposto (em síntese):**

**Argumenta que se afigura de forma errônea a interpretação dos preceitos editalícios, face não constar expressamente no Edital de convocação, a obrigatoriedade de apresentação de orçamento resumido e analítico, bem como cronograma físico-financeiro na proposta de preços. Afirma ainda que os documentos são auxiliares da proposta e têm efeito meramente informativo e como tal devem ser solicitados somente à empresa vencedora do certame, atendendo ao princípio da economia processual, pois o que importa é a seleção da proposta mais vantajosa, porquanto o critério de julgamento é o valor ofertado pelos participantes.**

**Complementa sua defesa, alegando que não há em lugar algum do Edital qualquer menção a punição, por mais leve que seja, à proposta que deixar de apresentar as planilhas de orçamento resumido e analítico e o Cronograma físico-financeiro.**

**Aduz que se houve erro, foi apenas erro formal, que não justificaria a desclassificação da proposta da licitante baseado em mera irregularidade formal sanável e que não traria prejuízo para a Administração conforme Anexo 01 do Edital em seu item 6.6 traz de forma peremptória.**

**Alega que sua desclassificação e a consequente contratação de sua concorrente gera um custo maior aos cofres públicos da ordem de aproximadamente R\$ 1.196.804,41 (hum milhão, cento e noventa e seis mil, oitocentos e quatro reais e quarenta centavos), ferindo o princípio da vantajosidade descaracterizando a essência da licitação; Ao final, requer que seja conhecido e provido o recurso administrativo nos termos em que foi elaborado, classificando sua proposta e julgando vencedora do certame por tratar-se de oferta que melhor atende ao interesse público.**

**2.1.2. Contrarrazões apresentadas pela Construtora Granito Ltda (resumidamente):**

**Refuta os argumentos da recorrente, mediante o entendimento de que a LOTIL Engenharia não apresentou as Planilhas de orçamento resumido e analítico e o Cronograma físico-financeiro em conformidade ao Anexo 02. É entendimento de que os documentos citados tinham que constar da proposta, porquanto são sabidamente fundamentais para a proteção do interesse público, para a correta aplicação do recurso público.**

**Defende que na medida em que a proposta apresentada pela LOTIL Engenharia não preenche os requisitos para apreciação, o caminho é o da sua desclassificação.**

**Ressalta que, para componentes de tamanha importância (Planilha de orçamento resumido, planilha de orçamento analítico e cronograma físico-financeiro) a LOTIL Engenharia apresentou proposta com os vícios, apesar das claras advertências do Edital.**

**Combate ainda as alegações da recorrente no que concerne ao Cronograma físico-financeiro onde esta inseriu às fls. 02, Índice, menção ao documento que embora citado não foi inserido como documento da citada proposta de preços. Ou seja, a recorrente refutou sua juntada.**

**E por fim, procura retificar a tergiversação feita pela recorrente, em seu recurso às fls. 6, onde afirma que a “planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório”, ao afirmar que além de ter apresentação obrigatória, através do relato efetuado, trata-se de Empreitada por Preço Unitário, cujos custos, preços dos serviços e materiais devem ser informados, na oportunidade devida (Proposta de Preços), vez que de responsabilidade do Licitante ficando inalterados apenas os quantitativos e as unidades de medida, conforme item 4.7 e 4.12 do Adendo 01.**

**Finaliza requerendo a manutenção da decisão de desclassificação, confirmando a eliminação da LOTIL Engenharia.**

**III – DA ANÁLISE DOS RECURSOS:**

**Preliminarmente, cumpre-nos recordar que a lei 8.666/93 adota toda uma sistemática de ausência total de discricionariedade da autoridade administrativa, já que a vincula aos requisitos previstos no Edital. Justamente para estabelecer um critério de igualdade entre os concorrentes, a Lei proíbe que a Administração descumpra qualquer das normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**O parecer técnico da área de engenharia se baseou nos critérios conforme mandamento do instrumento convocatório, o qual foi e continua sendo senão o único, o principal alicerce desta análise. Portanto, foi julgada em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

**Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:**

**"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade**



**destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, págs. 401/402)".**

**Registros feitos e, tendo em vista que os argumentos das peças recursais discordam do parecer técnico que baseou o exame e julgamento das propostas de preços obtidas, passamos à análise e manifestação conforme tópicos a seguir:**

**3.1. Do Recurso apresentado pela licitante LOTIL Engenharia:**

**3.2.1. Contra a desclassificação de sua proposta.**

**Não podemos corroborar com o entendimento da recorrente de que a apresentação das Planilhas Orçamento Resumido, Planilhas de Orçamento Analítico e Cronograma físico-financeiro são dispensáveis ou que sua apresentação é somente verificar a confiabilidade dos dados nelas contidos. É muito mais que isso, na medida em que as planilhas em comento, principalmente a Planilhas de Orçamento Analítico possuem o condão de expressar numericamente as produtividades, quantidades de insumos e os preços unitários que compõe os serviços cotados, sendo imprescindíveis para verificação da viabilidade e adequação dos preços propostos e aqueles praticados pelo mercado, bem como para análise de futuros pleitos para correção de preços, inclusive desequilíbrio econômico-financeiro de contrato.**

**Com relação ao Cronograma físico-financeiro é de se notar que, segundo disposto no art. 8º da Lei 8.666/93, "a execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução".**

**Trata-se de dispositivo essencial no que se refere à importância de se estabelecer e/ou restabelecer a composição de todos os custos envolvidos na execução do contrato, sejam os originalmente previstos no projeto básico ou aqueles oriundos de alterações contratuais por meio de aditivos, incluindo os prazos originais e suas futuras alterações.**

**Professor Miguel Stabile, engenheiro civil e autor de obras literárias com o intuito de mostrar os meandros das obras públicas à luz da Lei 8.666/93 caracteriza Composição de Custos nos seguintes termos:**

**"Basicamente, uma Composição de Custos retrata a unidade de determinado produto acabado em várias etapas construtivas de obra ou serviço, perfeitamente identificada na objetiva quantificação de todos os insumos que dela fazem parte, através de coeficientes, incluindo-se materiais, mão-de-obra e encargos sociais."**

**Com vistas a demonstrar o relevo do citado dispositivo legal, cumpre trazer determinação do TCU, por meio do Acórdão nº 220/2007 - Plenário, à Companhia Hidroelétrica do São Francisco – Chesf, no sentido de que:**

**“9.2.3 na realização de licitações, exija de todos os licitantes habilitados a apresentação da sua proposta com o respectivo detalhamento de preços (composições analíticas de preços, de encargos sociais e de BDI) e com todos os demais documentos necessários ao julgamento da licitação, em cumprimento ao art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, não admitindo, sob qualquer hipótese, a inclusão posterior de nenhum documento ou informação necessária para o julgamento e classificação das propostas, conforme os critérios de avaliação constantes no edital, em atendimento ao que dispõe o § 3º do mesmo artigo;”**

**Considerando diversas falhas na adequação das planilhas orçamentárias apresentadas tanto pelo responsável do projeto básico, quanto pelas licitantes, o TCU tem formulado diversas determinações a órgãos ou entidades no sentido de que:**

**“9.1.4 promova a análise da compatibilidade dos preços do projeto básico entregue pela empresa vencedora da Concorrência [...] com os praticados no mercado como forma de garantir o alcance da melhor proposta na licitação da obra – art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993;**

**9.1.5 exija a composição de preços de todos os itens da planilha orçamentária do projeto básico, bem como das futuras planilhas de preços da licitação a ser realizada para a construção da nova sede do [...], em atendimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.**

...

**9.1.6.11 retire da planilha orçamentária itens quantificados porém não precificados, a exemplo dos relativos aos códigos [...].”**

**Manifestou-se também a Corte de Contas da União no Acórdão 1691/2007 – TCU - Plenário:**

**“6. A mencionada ausência de planilhas orçamentárias detalhadas, a par de violar disposições legais, impede a formação de juízo crítico sobre a adequação do preço estimado pela Manaus Energia àquele que é praticado no mercado. Ademais, essa ausência impossibilita prever com acuidade o volume de recursos orçamentários que serão necessários. Finalmente, cabe ressaltar que a ausência dessas planilhas tem sido reiteradamente considerada por esta Corte de Contas como uma irregularidade grave, uma vez que a exigência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários possui importância capital para a escolha da proposta mais vantajosa. Essa exigência é complementada pelo disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, o qual dispõe que o edital conterá critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, de critérios estatísticos ou de faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 dessa Lei – os quais se referem às propostas inexequíveis. Com fulcro nessas considerações, concordo com o entendimento esposado pela unidade técnica no sentido de que restou configurada uma irregularidade apta a ensejar a paralisação da liberação de recursos para esse Programa de Trabalho.” (grifo não no original)**



**IV – CONCLUSÃO:**

**Consubstanciada em todo o exposto:**

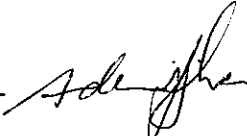
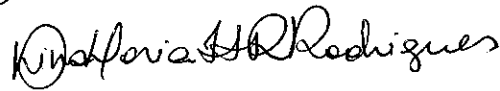
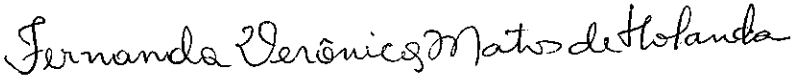
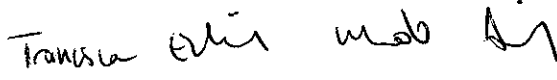
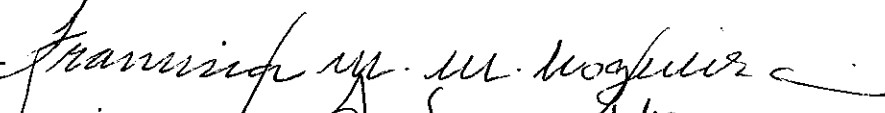
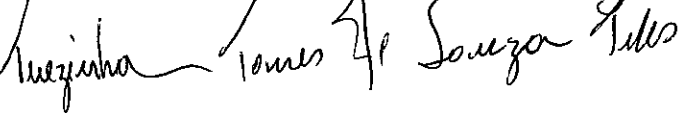
**As alegativas interpostas pela LOTIL Engenharia, no que diz respeito ao exame exarado neste relatório opino por não acolher os argumentos recursais, conforme análise empregada e, submeter o assunto à elevada consideração de V.Sa. com parecer pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante por carecer de motivação que justifique alteração no resultado de sua desclassificação”.**


Diante de todo o exposto e tendo em vista o parecer técnico do Departamento de Engenharia deste TJCE acima transcrito, sugerimos conhecer do recurso e contrarrazões porque tempestivos, mas para negar provimento ao recurso, ratificando o resultado do certame divulgado pela comissão mantendo como vencedora a empresa **CONSTRUTORA GRANITO LTDA.**

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, atualizada pela Lei n.º 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência.

Fortaleza, 30 de agosto de 2012.

**MEMBROS:**

- Anderson José Ferreira da Silva- 
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues- 
- Fernanda Verônica Matos de Holanda- 
- Francisca Eveline Macedo Arrais- 
- Francisca Maria Machado Nogueira - 
- Terezinha Torres de Souza Teles- 
- Valéria Esteves Gurgel do Amaral-

  
**Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo**  
- Presidente da CPL -